



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007294-60.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO CONDUTORES VEICULOS MOBILIDADE URBANA DETENTORES PATRIMONIO GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR, é apelado ISAAC FELIX DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35885

Apelação Cível 1007294-60.2022.8.26.0020

Apelante: Associação Condutores Veículos Mobilidade Urbana Detentores

Patrimônio Gol Plus Proteção Veicular

Apelado: Isaac Felix da Silva Ferreira

Comarca: São Paulo

Juiz: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Apelação. Acidente de trânsito. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Autora que alega culpa do réu por colisão traseira envolvendo veículo de seu associado. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Réu que contradiz a dinâmica do acidente, arguindo que o veículo por ele abalroado estava parado em local inapropriado e sem a devida sinalização. Controvérsia instaurada sobre a dinâmica do acidente. Fato constitutivo do direito da autora não demonstrado. Art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, nos autos de ação sub-rogatória de ressarcimento movida Gol Plus Proteção Veicular em face de Isaac Felix da Silva Ferreira, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, impondo à autora o pagamento das custas, despesas e honorários, fixados em 10% do valor da causa (fls. 201/203).

A autora afirma que a prova juntada é suficiente para demonstrar a culpa exclusiva do réu pelo acidente, pois não observou o dever geral de cautela na condução de veículos, mormente em decorrência de presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo a sua frente, conforme demonstrado em

boletim de ocorrência. Pontua inexistir provas de que o local do acidente estivesse com areia na pista ou de que o veículo protegido estava parado em local inadequado. Ressalta que o acordo extrajudicial e pagamento feito pelo réu ao seu associado se deu à título da cota de participação, não se confundindo com aqueles por ela desembolsados para os reparos realizados, devidamente comprovados pelas notas fiscais juntadas com a inicial, e que são o objeto da ação. Requer o provimento do recurso, reformando a r. sentença para julgar procedentes os pedidos (fls. 221/235).

Houve resposta (fls. 241/247).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Consta da inicial que no dia 25/7/2021, o automóvel o réu, agindo com culpa na condução do veículo Fit/Uno Vivace 1.0, ano/modelo 2014/2014, Flex, colidiu com a traseira do automóvel Ônix Hatch Joy, de propriedade de associado da autora, José Camilo Ferreira Goes, causando danos que foram reparados, gerando o direito de regresso no valor de R\$ 14.710,14 (fls. 1/10).

Em contestação, o réu negou a dinâmica apresentada, alegando, dentre outras, que o veículo estava após a curva, sem sinalização e muito menos com pisca alerta ligado, no período noturno, dificultando a sua visibilidade, já que o local não possuía iluminação adequada, além de conter areia na pista, o que dificultou a frenagem em tempo hábil (fls. 160/180).

A tese do réu encontrou amparo nas provas juntadas, pois as fotos, o boletim de ocorrência e o croqui elaborado pela própria seguradora revelam que o acidente ocorreu em via curvilínea, fato este que possivelmente dificultava ao réu a visualização do veículo do associado, que estava parado (fl. 70/74, fl. 75 e fl. 126).

A declaração prestada pelo réu em seu boletim de ocorrência também foi no mesmo sentido, indicando que o local estava com areia na pista, dificultando a frenagem (fl. 62).

Não se ignoram os termos do boletim de ocorrência, no qual consta a versão do associado no mesmo sentido da narrativa da inicial, entretanto, não se pode ignorar que o documento é unilateralmente elaborado.

No mais, constou do boletim de ocorrência que o fato foi registrado perante a 72ª Delegacia de Polícia – BOPC 2225/2021, com solicitação de perícia da polícia civil (órgão competente para investigação desta temática) e que não foi acostado aos autos (fl. 74).

Dessa forma, no caso, não há que se falar em presunção de culpa de quem colide na traseira, já que não ficou demonstrado que o veículo danificado estava parado em lugar permitido, pois estacionou após confluência de curva; se o lugar estava sinalizado e iluminado e se o referido veículo parado sinalizou em estrita obediência às leis de trânsito.

Assim, não há dúvida de que era imprescindível para dirimir a controvérsia instaurada a produção de outras provas.

Contudo, instadas a especificar provas, enquanto o réu reiterou os requerimentos feitos em contestação, onde pugnou pela produção de diversas provas, a fim de demonstrar a veracidade das suas alegações, a autora, foi categórica no sentido de que não tinha interesse na abertura da fase instrutória, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 199 e fl. 200).

Assim, existindo elementos que infirmam a versão da autora, e tendo em vista que era seu ônus provar dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, à mingua de provas da ocorrência nos termos narrados na inicial, a improcedência da pretensão era mesmo

de rigor, como, aliás, bem destacou o juízo *a quo* na r. sentença, em trecho que cumpre aqui transcrever:

*[...] **O autor não logrou êxito em provar fato constitutivo do seu direito**, uma vez que segundo a descrição que consta no registro de ocorrência da Polícia Militar à pág. 74, a vítima, José Camilo Ferreira Goês informou à equipe que estava na via consultando o GPS para verificar a localização do passageiro da próxima viagem, quando ouviu um barulho de frenagem e foi atingido pelo automóvel do réu (Fiat Uno/Vivace 1.0 – placa AYN0242). Também constou do mesmo documento a versão do réu Isaac, que transitava pela Av. Inajar de Souza e ao efetuar a manobra na curva, devido à areia que havia na via, o seu veículo colidiu com o veículo Ônix que estava estacionado, em conformidade com a leitura de pág. 62.*

*Como se vê, **o documento trazido aos autos se resume a um simples registro de ocorrência da polícia militar, que registrou as versões de cada um dos participantes do evento**. Não obstante tenha sido apresentada a ocorrência perante a 72ª Delegacia de Polícia – BOPC 2225/2021, com solicitação de perícia, conforme assentado na própria descrição do relatório (pág. 74), **não veio aos autos o laudo pericial da polícia civil**, órgão competente para investigação desta temática.*

***Não se sabe como ocorreu a eclosão do acidente;** quem deu à causa; se o veículo estacionado estava em lugar permitido, considerando que estacionou após confluência de curva; se o lugar estava sinalizado e iluminado; se o referido veículo parado sinalizou em*

estrita obediência às leis de trânsito; se a via estava escorregadia, considerando a versão prestada pelo réu de que havia areia nela. Ou seja, não sabe o verdadeiro culpado.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que o réu provou o pagamento no valor de R\$ 1.850,00 à vítima, José Camilo Ferreira Goês, conforme extratos de transferências realizados via pix às págs. 178/180, em datas de 23.8.2021, 20.9.2021 e 6.9.2021, isto é, em momento imediatamente posterior ao acidente (25.6.2021), o que torna verossímil a versão do réu de que fizeram acordo no tocante ao conserto do veículo e como consequência lógica, o pagamento extingue a obrigação (art. 334, CC/02).

Estas, pois, as razões para total improcedência do pedido. [...] (fl. 202 – realces não originais).

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

Apelação – Ação regressiva de cobrança – Acidente de trânsito – Sentença de improcedência – Acidente decorrente de colisão predominante na parte lateral traseira – Autora que não afirma que o veículo segurado seguia à frente do automóvel do réu – Demandado que informou que o acidente aconteceu por ter o veículo segurado adentrado à sua frente – Demandante que não se desincumbiu do ônus que sobre ela pesava de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1005825-58.2017.8.26.0309, Relator: Des. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em

11/12/2024) (realces não originais).

*Apelação. Acidente de trânsito. Demanda regressiva ajuizada por seguradora, em função de colisão traseira contra o veículo segurado. Imputação de responsabilidade à proprietária do veículo colidente, o qual pertence à empresa locadora de veículos. Lide secundária em face dos locatários do bem à época, para ressarcimento em regresso. Sentença de procedência. Inconformismo dos vencidos. Acolhimento. Ausência de comprovação, pela seguradora, de que o veículo da requerida foi o causador do sinistro, requisito essencial para o regresso (art. 786 do Código Civil). Ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC). Incidência do brocardo *Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Sentença reformada. Improcedência do pedido regressivo e da lide secundária. Ação improcedente. Recursos dos réus provido, prejudicado o apelo da autora. (TJ/SP, Apelação nº 1040779-73.2020.8.26.0100, Relator: Des. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/07/2024) (realces não originais).*

Nesse contexto, torna-se de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora